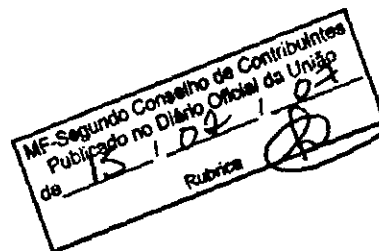




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002092/2003-71
Recurso nº : 128.966
Acórdão nº : 201-79.194

Recorrente : COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

PIS. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Presentes os seus pressupostos, aplica-se a multa de ofício no percentual legalmente definido.

Recurso negado.

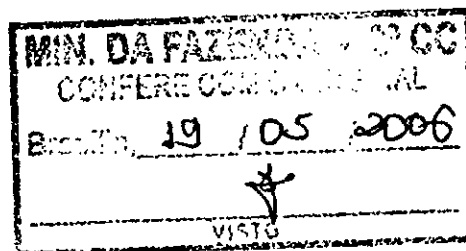
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

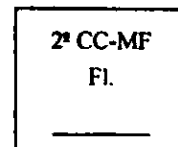
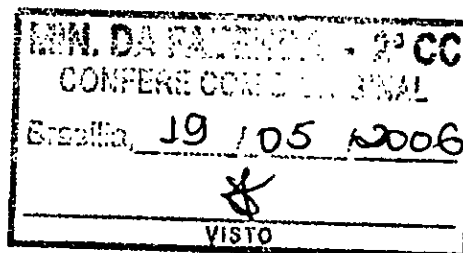


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002092/2003-71
Recurso nº : 128.966
Acórdão nº : 201-79.194



Recorrente : COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Contra a empresa COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor de R\$ 73.796,95 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista que a Fiscalização constatou que, indevidamente, foi deduzido da base de cálculo da contribuição para o PIS os valores relativos a receita transferida a outras pessoas jurídicas.

A empresa autuada está pleiteando judicialmente (Ação Ordinária) o reconhecimento do seu direito de deduzir tais valores da base de cálculo do PIS. Não consta dos autos informações sobre a decisão judicial do pleito da recorrente.

Inconformada com a autuação, tempestivamente, a empresa interessada impugnou o lançamento (fls. 144/168), alegando, em apertada síntese, que:

1 - o artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, autorizava a exclusão da base de cálculo dos valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. Como a revogação desse dispositivo aconteceu com a 18ª reedição da MP nº 1991, de 2000, durante o período de vigência da norma revogada, a contribuinte efetivou as exclusões autorizadas em lei;

2 - além de a Medida Provisória nº 1991, de 2000, ter revogado a permissão para exclusão das receitas transferidas para terceiros, revogação que levou a contribuinte a cessar as exclusões que vinha procedendo, a Receita Federal baixou o Ato Declaratório nº 56, de 20 de julho de 2000, declarando ineficazes as exclusões realizadas na vigência da Lei nº 9.718/1998, sob o argumento de que não teriam sido objeto de regulamentação pelo Poder Executivo. Tal Ato, emanado do Poder Executivo, é ilegal e inconstitucional, por negar vigência à lei. Assim, é necessário o reconhecimento da auto-aplicabilidade do dispositivo que permitia as exclusões;

3 - as modificações introduzidas na base de cálculo pela Lei nº 9.718, de 1998, o foram em desacordo com as normas constitucionais vigentes à época, alargando sua abrangência; e

4 - as multas aplicadas pelo auto de infração são ilegais e abusivas, violando as garantias constitucionais e legais do não-confisco e da proporcionalidade.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 6.034, de 19/02/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002092/2003-71
Recurso nº : 128.966
Acórdão nº : 201-79.194

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para a apreciação da constitucionalidade da legislação tributária regularmente inserida no ordenamento jurídico.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. RECEITAS TRANSFERIDAS. GLOSAS.

Correta a exigência baseada em exclusão indevida de valores a título de transferências a outras pessoas jurídicas na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Na medida em que a autoridade lançadora aplicou o percentual de multa de ofício determinado pela legislação, não há razão para modificá-lo.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 15/04/2004, a interessada não se conformou e ingressou com o recurso voluntário de fls. 231/245, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fls. 246/247), em valor superior a 30% da exigência fiscal, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

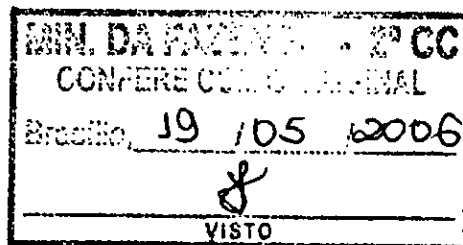
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 262.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002092/2003-71
Recurso nº : 128.966
Acórdão nº : 201-79.194



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, versa a presente lide sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS dos valores computados como receitas que foram transferidos a outra pessoa jurídica no período compreendido entre a vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição da Medida Provisória nº 1.991-18, de 09/06/2000.

Em 29/06/2001 a recorrente impetrou perante a Justiça Federal de São Paulo a Ação Ordinária nº 2001.61.00.017285-0, onde pleiteia que seja declarada a *"auto-aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 e, por consequência, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Ato Declaratório SRF nº 56/2000"*, conforme petição inicial da Ação Ordinária de fls. 121/140.

Vê-se que nas duas esferas, judiciária e administrativa, a recorrente pleiteia a mesma coisa: auto-aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, e, por consequência, afastar a aplicação do Ato Declaratório SRF nº 56/2000.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

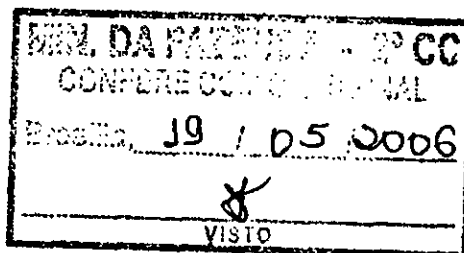
Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz sua apreciação no processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Dessa forma, e sendo esta matéria de mérito, não conheço do recurso voluntário, na parte em que há identidade entre o objeto deste e o objeto da Ação Ordinária nº 2001.61.00.017285-0 impetrada pela recorrente perante a Justiça Federal em São Paulo, e esta é quem tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002092/2003-71
Recurso nº : 128.966
Acórdão nº : 201-79.194



Em relação à multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

Assim, a multa de lançamento de ofício, aplicada sobre o valor de contribuição cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo, sob pena de contrariar o princípio da legalidade.

Estes são os fundamentos fáticos e legais que me levam a votar no sentido de negar provimento ao recurso voluntário na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA